



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 26 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.719

Recurso nº 94.118 - IRPJ - Exercícios de 1984, 1985 e 1987.

Recorrente DROGARIA RIO BRANCO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO.

O fato de não ter a decisão recorrida declarado expressamente que rejeitava o pedido de realização de perícia não a vicia. Se de seus termos resta clara a conclusão de que o exame pericial seria despiciendo.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO

Não tendo a autuada cumprido a obrigação acessória de manter em boa ordem a sua escrita, o arbitramento é ato administrativo vinculado que se impõe por força de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA RIO BRANCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a correção monetária calculada mediante aplicação do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.462/88-31

RECURSO Nº: 94.118

ACÓRDÃO Nº: 101-78.719

RECORRENTE: DROGARIA RIO BRANCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de procedimento fiscal mediante o qual a autoridade lançadora houve por bem desclassificar a escrita da contribuinte e apurar o montante tributável por meio de arbitramento, pelas seguintes razões:

- a) a escrituração do Livro Diário se deu por partidas mensais, sem a escrituração de Livros Auxiliares, tais como Caixa, Contas Correntes, Razão e outros assemelhados;
- b) a empresa possuía movimentação bancária em nome próprio à margem de escrituração;
- c) parte dos recursos era movimentada nas contas particulares dos sócios;
- d) realização de vendas a prazo, com emissão de notas promissórias, que não foram registradas, constando da contabilidade somente vendas à vista;
- e) manutenção de controle paralelo de recebimentos, discrepante dos registrados na contabilidade;
- f) manutenção no passivo de obrigações já pagas, conforme descrito no Termo de Verificação nº 1, além

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

do que os valores da conta "Fornecedores" (saldos), constante dos Balanços Patrimoniais levantados em 31-12-83, 31-12-84, 31-12-85 e 31-12-86 não coincidem com aqueles constantes dos mapas apresentados para comprovação dos mesmos, o qual está a maior;

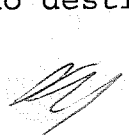
- g) a partir do exercício de 1986, inclusive, deixou de contabilizar a correção monetária das demonstrações financeiras embora tenha apresentado sua declaração de rendimentos do exercício de 1987 do Formulário I - lucro real;
- h) efetuou, no ano-base de 1986, fornecimentos de medicamentos a funcionários de diversas empresas com as quais mantém convênios sem, no entanto, contabilizar tais recebimentos;
- i) o Livro Diário apresentou diversas rasuras nos lançamentos relativos ao ano-base de 1986 como a seguir esclarecido:
 - 1. acréscimo de um algarismo na casa dos milhares, ao valor dos honorários e retiradas pagos;
 - 2. rasuras nos valores lançados a título de pagamento a fornecedores, bem como, em decorrência, na totalização dos lançamentos Diversos a Caixa;
 - 3. rasuras nos valores constantes da Demonstração do Resultado do Exercício relativos às operações com mercadorias e despesas gerais;
 - 4. rasuras nos valores constantes do Balanço Patrimonial do Livro Diário, nas contas: Mercadorias, Fornecedores, Contas a Pagar,

bem como nas totalizações do Ativo Circulante, Permanente, Passivo Circulante, Patrimônio Líquido e Transitório.

Observa-se que a Demonstração do Resultado do Exercício, fls. 79-v, está conflitante com os valores constantes da escrita contábil da interessada. Suas receitas contabilizadas perfazem Cr\$ 1.759.873,68 e seu custo apurado é de Cr\$ 1.519.872. Assim não poderia constar de demonstração citada resultados com mercadorias no valor de Cr\$ 414.000,98.

Saliente-se, ainda, que anteriormente à entrega da declaração do exercício de 1987 já se havia constatado através de valores escriturados que as retiradas registradas no ano-base de 1986 perfaziam Cr\$ 8.400,00, valor este que foi adulterado quando da entrega da declaração para Cr\$ 56.400. Tal fato deve-se a estar a contribuinte alertada sobre apreensão de documentos que demonstravam omissão de receita, com o que pretendeu mudar sua receita declarada para maior e, ao mesmo tempo, manter o prejuízo já contabilizado, adulterando as despesas contabilizadas.

Cientificada do procedimento fiscal em 20-06-88, a contribuinte, após requerer e obter dilatação do prazo por quinze dias, protocolizou impugnação em 12-08-88, procurando refutar as razões do arbitramento, aduzindo:

- a) quanto à escrituração do Livro Diário em partidas mensais, que foi ela amparada em documentação hábil que permaneceu a disposição da Fiscalização, assim como as fichas do Razão, fichas diárias de Caixa e o controle das contas correntes, este último destinado
- 
- 
- 

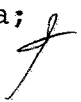
exclusivamente aos Fornecedores, feito no Livro "Títulos a Pagar", onde se registra, a crédito, as duplicatas emitidas por esses Fornecedores, e a débito os pagamentos efetuados. No Livro fiscal "Registro de Entradas", que substitui o Livro "Registro de Compras" de que fala a legislação do imposto de renda são escrituradas as entradas de mercadorias nas datas das entregas, em perfeita ordem cronológica não se vê, pois, como com toda a documentação em mãos e ainda dispondo de todos esses livros auxiliares em condições de serem compulsados, os representantes fiscais tivessem tido dificuldades em proceder os exames e verificações que se fizessem necessárias. Se dúvida houver quanto ao asseverado, a realização de perícia será hábil a demonstrar que as falhas apontadas não existem, estando a escrituração em condições de ser auditada por qualquer técnico especializado.

- b) quanto à movimentação bancária à margem da escrituração, asseverou que consoante provas constantes do processo as contas bancárias em nome da impugnante foram abertas em fins de 1985 e princípios de 1986, não podendo servir de argumento para a realização de arbitramento em relação aos períodos-bases de 1983 e 1984. No entanto, mesmo em relação ao ano-base de 1986, não tem lugar o arbitramento com base na tal justificativa, uma vez que a conta Caixa funcionou durante o período em causa como uma conta geral que registra as disponibilidades da empresa, envolvendo não só o movimento de dinheiro como também as operações bancárias nas contas movimento. A auditoria fiscal, se assim tivesse querido, poderia comprovar essa verdade numa análise mais aprofundada das operações referidas. Entretanto, cumpre salientar que os saldos bancários em todo o decurso do ano sempre esti-

7

A

veram limitados a valores inferiores ao saldo da conta Caixa. Houve erro, sim, mas de intitulação devida, o que não afeta a apuração dos resultados, sendo perfeitamente absorvível dentro da técnica contábil;

- c) quanto à movimentação de parte dos recursos em contas bancárias dos sócios, em período anterior a 31-12-84, os cheques emitidos pelo sócio Jodenes Carlos Gomes foram para cobrir as retiradas de Caixa, uma vez que os caxeiros viajantes, também cobradores das firmas fornecedoras, preferiam receber cheques ao invés de moeda corrente, face ao perigo de se transitar com dinheiro em viagens longas. Ao firmarem os competentes recibos, esses viajantes declinavam neles os números dos cheques permutados, mui certamente para atenderem seus interesses de ficarem resguardados perante os destinatários dos respectivos valores. A permuta do dinheiro pelos cheques do sócio, embora não desconhecida pela reclamante, era uma operação que ocorria posteriormente à efetiva liquidação da obrigação e inteiramente estranha aos negócios da empresa, pelo que nenhuma razão ou obrigação havia de ser registrada em sua contabilidade. E, portanto, não poderia, a rigor, ser arrolada como motivo para o abandono da escrituração contábil da empresa;
- d) quanto às vendas à prazo com emissão de notas promissórias, tal fato está limitado ao ano-base de 1987, não podendo ser invocado para sustentar o arbitramento relativamente a períodos pretéritos. As vendas a curto prazo foram registradas, no período fiscalizado, como venda a vista;
- 
- 
- 

- e) quanto a manutenção de controle paralelo de vendas conflitantes com os registros contábeis, tal circunstância não seria apta a ensejar o arbitramento, de vez que as pretendidas diferenças foram identificadas no que pertine a seus valores. Quando muito poderiam esses valores serem adicionados ao lucro real;
- f) quanto à possível existência de passivo fictício, não consiste motivo para arbitramento de lucro, sendo incabível a invocação do fato para justificar a medida extrema. Todavia, não é demais fazer referência à afirmativa 'concernente às divergências entre os saldos das contas "Fornecedores", nos Balanços de 1983, 1984, 1985, e 1986 e os saldos de mapas fornecidos. Verifica-se pelos demonstrativos das contas "Fornecedores" que o saldo dos valores contabilizados são exatamente os mesmos dos mapas ou relações fornecidos pela impugnante em resposta à intimação dos senhores fiscais;
- g) quanto à falta de registros contábeis de fornecedores de medicamentos a funcionários de diversas empresas, cuida-se de fato atinente tão somente ao ano de 1986, e mesmo que tivessem ocorridas as omissões não justificaria o arbitramento, mas sua adição ao montante do lucro tributável;
- h) quanto as rasuras alegadas na escrituração, não pode ser considerado o argumento, uma vez que os lançamentos estão corroborados pela documentação em que se fundamentaram, documentação essa que, como é óbvio, não poderia conter valores diferentes dos lançados na escrituração. Ao contrário, justo seria impugnar-se os valores registrados em desacordo com a documentação respectiva.
- 
- 

Além de tais razões, a contribuinte juntou ao processo demonstrativos das contas "Mercadorias" e "Caixa", relativas ao ano de 1986, transcritas das Fichas do Razão. Outrossim, anexou cópias das páginas do Livro Diário, onde estão lançadas as operações relativas ao ano-base de 1986. Pelas fichas do Razão' pretendeu a empresa comprovar os valores contabilizados nas contas supramencionadas, principalmente o valor anual da receita contabilizada, que é de Cr\$ 1.933.873,00, e não de Cr\$ 1.759.873,00, como erroneamente consta do Auto de Infração. Pelas cópias do Diário, por outro lado, entendeu a reclamante ser possível melhor ' exame das alegadas rasuras na escrituração.

Isto posto, requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que por ocasião dos trabalhos de averiguação feito na escrituração da empresa, saltou aos olhos o primarismo da escrituração da interessada, com lançamentos efetuados por partidas mensais e com históricos genéricos e superficiais que não identificam as partes envolvidas nas operações efetuadas.

Não apresentou a impugnante, no curso da ação fiscal, ao mesmo na fase impugnatória, os livros auxiliares acima descritos. As fichas Razão, apresentadas à época da fiscalização, além de não satisfazerem as formalizadas legais anteriormente expostas (existência de livros e seus registros), não discriminaram nada além do que o livro diário. Espelham os dados na forma apresentada a fls. 433, 441, 442, 451, 458, 459 e 460, cujos dados a própria impugnante admite ter extraído da "Ficha Razão Auxiliar".

É de se observar que sem a descrição pormenorizada dos lançamentos do livro "Diário" e sem a existência de livros auxiliares, a realização de qualquer auditoria se torna impossível, justificando-se o arbitramento de lucro. Nesse sentido, citou vários acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Aduziu, ainda, que apesar da interessada alegar o controle diário de caixa, através de fichas, o mesmo não foi

7.

MJ

Acórdão nº 101-78.719

juntado ao presente. Não obstante, outros fatos há a permitir o arbitramento do lucro.

Nesse sentido, acentuou que toda a movimentação bancária da interessada foi mantida à margem da escrituração, como demonstram os elementos anexados ao processo. No que toca à alegação de que as contas bancárias somente foram abertas no final de 1985 e início de 1986, salientou que a afirmação apenas vem confirmar a imprestabilidade da escrita, com infração ao dever de escriturar (RIR/80, art. 157). Com efeito, não há justificativa para que a contribuinte deixe de escriturar qualquer operação, como, aliás, proclamou o Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 103-5.441/83, verbis:

"A falta de contabilização do movimento bancário infringe o Código Comercial, art. 12, e a Lei nº 2.554/54 (base legal do § 1º do artigo 157 do RIR/80, instaurando insegurança quanto à fidelidade da escrita que, assim, pode ser recusada pelo Fisco, abrindo-lhe oportunidade para desclassificação da mesma, arbitrando o lucro da empresa com base no artigo 399 deste Regulamento."

Salientou, de outra parte, que nas agendas relativas às operações bancárias realizadas nos anos-base de 1986 e 1987, além de se observarem pagamentos de obrigações da empresa, se destacam:

- a) pagamento de despesas com condomínio, colégio, estacionamento, pedreiro, vidreiro, açougue, gasolina, queijo, Golden Cross, esterco, aquisição de casa própria, pintor, carpinteiro, ardósia, consórcio, tijolos, fogão, brita, telhas, mecânico, carro de praça, silencioso, loto, bateria etc;
- b) compras nas empresas Bemoreira, Soranço, Princesa de Tintas, Serralheria Mazza, Arapuã, Eletrodinâmica, Cofercil, Pavan etc;

- c) desembolso de numerários em favor de diversas pessoas físicas sem nenhum vínculo com a empresa.

Tais fatos levam à conclusão de que os recursos da empresa foram utilizados em pagamentos estranhos à sua atividade. Desta forma, mesmo que se aceitasse o argumento de que os valores de depósitos bancários estivessem contidos nos saldos diários de caixa, o que não restou demonstrado, o pagamento de obrigações tais como as mencionadas acarretaria incorreções de tal monta no saldo da referida conta que a mesma se tornaria imprestável para fins de auditoria.

Assinalou, ainda, quanto ao fato de antes de 31-12-84 a empresa não possuir conta bancária em nome próprio, que a agenda que contém o movimento relativo ao ano-base de 1984 apresenta os mesmos dados contidos nas duas anteriormente analisadas, o que demonstra que, na época, os registros bancários da empresa se confundiam com os de seu sócio, Jodenes Carlos Gomes.

No pertinente à alegada troca de cheques com caixeiros viajantes, aduziu não ser verdadeira a informação, tendo em vista que o saldo da conta era utilizado para pagamento de fornecedores e outras obrigações como INPS, IRRF, aluguel, contador, PIS, ICM, etc. além de servir para quitação de outras obrigações dos sócios.

Em relação às vendas a prazo, que segundo a contribuinte restringiriam ao ano de 1988, verificou-se que na realidade a prática era comum na empresa desde 1977, como demonstram as fichas anexadas por cópia às fls. 54/60 e os elementos das fls. 62/68.

De outra parte, salientou que a contribuinte não contestou a existência de rasuras na escrituração, limitando-se a afirmar que os lançamentos estavam amparados por documentos hábeis. No entanto, as adulterações procedidas envolveram as contas que registram honorários de contador, retiradas pró-labore e mercadorias (custos). As duas primeiras são comprováveis com recibos



dados por pessoas físicas com vínculo com a empresa, razão por que a adulteração pode ter sido acompanhada de alteração dos próprios documentos. Já a segunda seria comprovável mediante documentos ex pedidos por terceiros, mas esses elementos não foram anexados aos autos.

Porém, a maior prova de que na escrita há adulteração ocorreu já na fase impugnatória, em que se verifica alteração do valor das receitas contabilizadas no Livro Diário, relativamente ao ano-base de 1986, onde antes da impugnação se encontrava um determinado valor e depois se encontra outro.

Isto posto, e asseverando terem sido encontradas outras irregularidades que, isoladamente talvez não ensejasse a desclassificação da escrita, (omissão de receitas), mas que analisadas globalmente reforçam a tese da imprestabilidade da mesma, opinou pela manutenção do arbitramento.

A decisão de primeiro grau assim está ementada:

"LUCRO ARBITRADO

Cabível o arbitramento do lucro da pessoa ju rídica nos casos de escrituração por parti— das mensais, sem o respaldo dos livros auxiliares, agravado pela ausência de contabilização do ICM contido nas compras e nas vendas, da Correção Monetária do Balanço, do registro das operações bancárias, e omissões T de receitas apuradas através de controle pa— ralelo, falta de registro de vendas a prazo e existência de passivo fictício."

Em suas razões de decidir, salientou o Julga— dor monocrático que da análise dos elementos do processo conclui-se que a contribuinte não possui escrituração hábil a amparar o lançamento com base no lucro real, pois no período de janeiro de 1983 a janeiro de 1987 verifica-se escrituração resumida, sem registro do ICM pago nas compras e nas vendas, das operações bancárias, ausência de identificação dos fornecedores, correção monetária não registrada, controle paralelo de receitas, passivo a descoberto, vendas a prazo sem registro.

7.  

Acórdão nº 101-78.719

Intimada da decisão de primeiro grau, a empresa recorreu a este Colegiado. Em preliminar, alega cerceamento de de fesa porque a decisão acatada não se manifestou quanto ao seu pedido de realização de perícia.

Em referência ao mérito, a reportou-se às alegações expendidas na fase impugnatória. Para melhor compreensão do colegiado, faço a leitura da peça recursal.

É o relatório.



V O T O

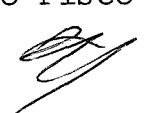
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

Preliminarmente, suscitou a interessada preliminar de cerceamento de defesa, alegando que a decisão recorrida não se ateve a seu pedido de realização de perícia, a qual, segundo afirma, demonstraria a improcedência da desclassificação da escrita.

Embora realmente não tenha a decisão a quo sido explícita quanto à desnecessidade de realização de perícia, tal conclusão resulta evidente de linha de argumentação adotada. (Com efeito, se entendeu a Autoridade julgadora que a escrita apresentada não preenchia os requisitos legais e que, sendo assim, a lei impunha o arbitramento, não haveria de cogitar da perícia. O arbitramento é ato imposto por lei, ato administrativo vinculado, que a realização de perícia não teria condições de impedir. Portanto, ao concluir da forma referida, a evidência a realização de perícia se tornou manifestamente desnecessária. Não vejo, pois, o ventilado cerceamento de defesa, motivo por que rejeito a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem a recorrente. A obrigação de manter em ordem a escrita é uma imposição legal a que o contribuinte está adstrito. O descumprimento da sua obrigação acessória acarreta a apuração do lucro com base no arbitramento, não sendo possível almejar que a Fiscalização venha a suprir a inércia do sujeito passivo. Não pode pretender que a Fiscalização Tributária arque com a obrigação que é legalmente do contribuinte, qual seja, manter em ordem a escrita. A se acolher o que pretende o contribuinte em seu recurso, ou seja, a verdadeira reconstituição da escrita, todos os sujeitos passivos se sentirão com o direito de somente atualizar a escrituração quando for realizada fiscalização e assim mesmo incumbindo ao Fisco a ta

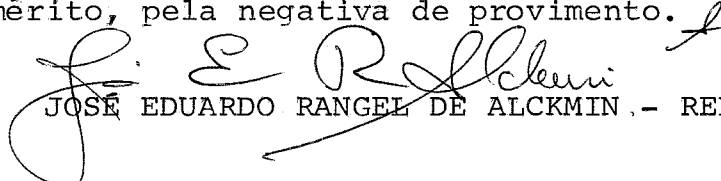


Acórdão nº 101-78.719

refa de efetivar lançamentos, conferir elementos etc. Seria inviabilizar a Administração Fiscal. Bem por isso, o legislador houve por bem cometer ao contribuinte o desempenho de tal ônus.

No caso concreto, verifica-se que a autuada 'descumpriu sua obrigação acessória. Não importa que num ou nou tro ano uma mesma irregularidade não se repita. O que o conjun to de fatos apontados revela é que a empresa não cumpriu com sua obrigação acessória de manter em boa ordem a escrita. É o que basta para o arbitramento.

Em face do exposto, voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela negativa de provimento.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.- RELATOR 